



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10950.720529/2012-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.663 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de março de 2023
Recorrente LUIS GUSTAVO PUPIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

NULIDADE DO LANÇAMENTO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO DECRETO Nº 70.235/72. CERCEAMENTO DE DEFESA.

O lançamento tributário cumpre os requisitos do Decreto nº 70.235/72, demonstrando o valor total do crédito tributário discutido. O sujeito passivo, desde sua impugnação, demonstra ter pleno conhecimento de quais infrações lhe estavam sendo imputadas, o que lhe permitiu contraditá-las.

QUEBRA DE SIGILO FISCAL. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. RE Nº 601.314/SP.

Conforme reconhecido no RE nº 601.314/SP, julgado sob a sistemática do art. 543-B da Lei 5.869/73, é desnecessária autorização judicial para a quebra do sigilo fiscal e determinação do fornecimento de extratos bancários pela instituição financeira mediante requisição direta de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras no âmbito do processo administrativo fiscal.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. ÔNUS DA PROVA. LEI Nº 9.430/96. SÚMULA CARF Nº 26.

A partir da vigência da Lei nº 9.430/96, a existência de depósitos de origens não comprovadas tornou-se uma nova hipótese legal de presunção de omissão de rendimentos, sendo ônus do contribuinte a apresentação de justificativas válidas para os ingressos ocorridos em suas contas correntes.

Nos termos do verbete sumular de nº 26 deste Conselho, [a] presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ATIVIDADE RURAL. EMPRÉSTIMOS. ÔNUS DA PROVA.

A alegação da realização de empréstimos, na tentativa de elidir a autuação por omissão de rendimentos da atividade rural, deve vir acompanhada de provas inequívocas da efetiva ocorrência da operação, mediante a sua informação tempestiva na Declaração de Ajuste Anual, contrato de mútuo registrado no

registro público, além da comprovação da transferência de numerário avençado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Christiano Rocha Pinheiro, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos (Presidente), Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Sônia de Queiroz Accioly.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por LUIS GUSTAVO PUPIO contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (DRJ/FOR), que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter a exigência de R\$400.485,94 (quatrocentos mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), por motivo de **i)** omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada; e, **ii)** omissão de rendimentos da atividade rural, no ano-calendário de 2007.

Em sua peça impugnatória (f. 384/407) pede, *preliminarmente*, a nulidade do auto de infração, por “ausência da certeza do lançamento.” (f. 387) *Quanto ao mérito*, diz, em apertada síntese, **(i)** ter apresentado os contratos de mútuos e parceria com o sócio NATAL JOSÉ PUPIO, que não poderiam ter sido desconsiderados pela fiscalização; e, **(ii)** ser aplicável a súmula nº 182 do TFR, que afasta lançamentos ultimados com base apenas em extratos bancários.

À peça foram acostadas cópias do contrato de mútuo e dos respectivos recibos – vide f. 414/422.

Após o escrutínio das razões e das provas apresentadas, prolatado acórdão que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2008

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a

apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos normativos regularmente editados.

EMPRÉSTIMOS. COMPROVAÇÃO.

A alegação da existência de empréstimo deve vir acompanhada de provas inequívocas da efetiva ocorrência da operação, mediante a sua informação tempestiva na Declaração de Ajuste Anual, contrato de mútuo registrado no registro público, além da comprovação da transferência de numerário envolvida.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracterizam omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. (f. 425)

Intimado, interpôs recurso voluntário (f. 451/489), acrescentando duas preliminares – “IV.2) Da ilegalidade na quebra do sigilo bancário” (f. 465/471) e “IV.3 Da submissão dos órgãos administrativos à legislação tributária.” (f. 471/ss.).

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Difiro a aferição do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade para após cotejar as razões declinadas em primeira e em segunda instância.

No sistema brasileiro – seja em âmbito administrativo ou judicial –, a finalidade do recurso é única, qual seja, devolver ao órgão de segunda instância o conhecimento das *mesmas questões suscitadas e discutidas no juízo de primeiro grau*. Por isso, inadmissível, em grau recursal, modificar a decisão de primeiro grau com base em novos fundamentos que não foram objeto da defesa – e que, por óbvio, sequer foram discutidos na origem.

Apenas em grau recursal apresenta duas supostas preliminares: uma na tentativa de pleitear a nulidade do lançamento, a outra com o desiderato de contrapor fundamentação apresentada pela instância *a quo*. Por ser a primeira matéria de ordem pública, além de *en passant* mencionada na peça impugnatória, ainda que não pleiteada a nulidade do lançamento sob esse fundamento; e, a segunda, voltada a contrapor argumentação declinada pela DRJ, ainda que não possa ser a tese classificada como de natureza preliminar – *vide* al. “c” do §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 –, **conheço do tempestivo recurso, presentes os demais pressupostos de admissibilidade.**

I – DAS PRELIMINARES

I.1 – DA NULIDADE DA AUTUAÇÃO: (IN)CERTEZA QUANTO AO LANÇAMENTO

A despeito de afirmar se tratar de uma nulidade do lançamento, em diversas passagens, aborda o recorrente questões que estão atreladas ao mérito da autuação.

O Decreto nº 70.235/72 traz os seguintes requisitos como indispensáveis para a lavratura de notificação de lançamento:

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Falhou, portanto, em demonstrar que o lançamento foi feito ao arrepio dos requisitos incrustados no art. 11 do Decreto nº 70.235/72 ou que tenham ocorrido quaisquer das causas de nulidade prevista no art. 59 daquele mesmo diploma. **Rejeito, pois, a preliminar.**

I.2 – DA NULIDADE DA AUTUAÇÃO: (I)LEGALIDADE NA QUEBRA DE SIGILO

O art. 8º da Lei 8.021/1990 previu que, iniciado o procedimento fiscal, a autoridade fiscal poderia solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias. No mesmo sentido, dispõe o art. 6º da Lei Complementar nº 105/01, cuja constitucionalidade e legalidade foram chanceladas, de ser desnecessária autorização judicial para a quebra do sigilo fiscal e determinação do fornecimento de extratos bancários pela instituição financeira mediante requisição direta de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras dentro do processo administrativo fiscal para fins de apuração de créditos tributários, – cf. RE nº 601.314/SP, Plenário, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 24/02/2016 (Tema de nº 225 da Repercussão Geral); REsp nº 1.134.665/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 18/12/2009.

São as seguintes as teses firmadas no retromencionado Tema de nº 225 da Repercussão geral:

O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.

A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN.

Rejeito, por essas razões, a tese suscitada.

II – DO MÉRITO

Antes de adentrar ao mérito, mister abordar a suposta preliminar suscitada apenas em grau recursal – “IV.3 Da submissão dos órgãos administrativos à legislação tributária.” (f. 471/ss.). Afirma que o que “se contesta é a necessidade de estrita observância das normas legais aos entes da administração pública.” (f. 472)

Da leitura do voto da instância a quo noto que, apenas a título de esclarecimento, dito não ser possível a não aplicação de determinada norma, fundada em suposta inconstitucionalidade. Asseverado ainda, escorreitamente, que “não nos cabe pronunciar acerca

das limitações ao poder de legislar impostas aos parlamentares ou acerca das alegações de que o artigo 42, da lei nº 9.430/96 estaria exacerbando o alcance de leis ordinárias, cabendo-nos, tão somente, verificar se a situação fática se enquadra na hipótese prevista na lei.” (f. 432)

Irretocáveis as considerações iniciais trazidas pelo julgador de piso, passo à análise do mérito.

II.1 – DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA

De acordo com o art. 42 da Lei nº 9.430/96, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, autorizada a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não consiga comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Como determina o verbete sumular de nº 26 deste eg. Conselho, “[a] presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.”

Com amparo no disposto no verbete sumular de nº 182 e numa série de precedentes assevera que não poderia subsistir a autuação.

No ano de 1985, editou o eg. Tribunal Reginal Federal o verbete sumular de nº 182, que determina ser “(...) ilegítimo o lançamento do Imposto de Renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários.” Entretanto, no ano de 1996, com a entrada em vigor da Lei nº 9.430, restou autorizada a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprovasse, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações – “ex vi” do art. 42.

Tendo sido a súmula superada, certo que, para elidir a presunção contida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, é imprescindível que a recorrente *comprove* a natureza da operação que envolveu os recursos depositados na conta bancária. Por não ter se desincumbido do ônus probatório, **mantenho a autuação**.

II.2 – DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL

Para afastar a tese apresentada pelo ora recorrente, pontuou a DRJ o seguinte:

Visando a comprovação dos depósitos bancários o Contribuinte teria apresentado diversos contratos de mútuo realizado entre familiares e amigos, que não foram considerados por falta de formalidades legais. Na Impugnação apresenta, também, Contrato de Mútuo com o Sr. Leandro Leonel Pereira, no qual consta que recebeu no ano de 2006 o valor de R\$ 90.000,00, e que efetuou algumas transferências e depósitos em cheques, o que demonstraria que não se trata de renda, mas de giro de capital, entre as operações decorrentes de sua atividade rural.

Neste ponto, é de se informar que a Fiscalização não considerou os contratos de mútuos por falta de formalidades. Vejamos.

O recebimento de valores relativos aos contratos de mútuos, para ser aceitos como comprovação dos depósitos bancários, deve estar não apenas consignada nas respectivas declarações de ajuste anual, mas ser comprovada por meio de documentação hábil e idônea. O pagamento do

empréstimo deve vir acompanhado da transferência dos recursos, por meio de documento bancário, no qual fique caracterizado quem está realizando o depósito na conta do Impugnante. Neste sentido, **os recibos apresentados (emitidos pelo Contribuinte), por si só não são suficientes para provar o recebimento de valores de contrato de mútuo.**

Ainda, deve-se esclarecer que o art. 221 do Código Civil, “O Instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrados no registro público...”, no caso, os contratos apresentados por não estarem registrados no registro público, não servem de comprovação. **Nos contratos de mútuos do contribuinte, também, não constam testemunhas. Outros pontos que merecem destaque é o fato do reconhecimento de firma dos contratantes ter sido realizado, após o início do procedimento fiscal, bem como o fato do Contribuinte não tê-los informado na declaração de ajuste anual do ano-calendário de 2007.** (f. 442; sublinhas deste voto)

Embora minudentemente apontada a deficiência na documentação apresentada, limitou-se em suas razões recursais intentar reforçar sua aptidão. Por igualmente não ter se desincumbido do ônus probatório que lhe competia, **rejeito as alegações.**

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira